

A. I. N° - 299166.0316/05-8  
**AUTUADO** - CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
**AUTUANTE** - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 20. 03. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF 0062-04/06**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte com mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/12/2005, refere-se à exigência de R\$ 662,64 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por transporte de mercadoria sem documentação fiscal, sendo lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 134723, à fl. 05.

O autuado apresentou impugnação (fls. 17 a 22), alegando que de acordo com a declaração assinada pelo remetente, são objetos de cunho pessoal, sem fins comerciais ou objeto fruto de ato ilícito.

Salienta que de acordo com a Constituição Federal, todo cidadão é detentor de boa fé, devendo a má fé ser provada, nesse mister, tendo sido declarado que os objetos embalados eram roupas pessoais da cidadã, não houve na percepção do agente da empresa fator que desaprovasse tal declaração.

Ressalta que a Lei tributária que define infração ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte no caso de dúvida quanto as circunstâncias materiais do fato.

Aduz que a transportadora não tem capacidade, poder nem competência para adentrar na intimidade do passageiro, prerrogativas estas do Estado Brasileiro. Acrescenta que é sujeito passivo ilegítimo, posto que foram identificadas as proprietárias das mercadorias, sendo elas responsáveis pelo ônus advindo de seus atos ilícitos, ficando desde já requerido o cancelamento do Auto de Infração por ilegitimidade passiva.

Ao final, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 36 dos autos, argumenta que as mercadorias apreendidas foram encontradas no depósito de cargas da autuada desacompanhada de qualquer documentação fiscal. Diz que a autuação foi feita em nome da transportadora, pois não havia certeza quanto ao proprietário das mercadorias e a alínea “d” do inciso I do artigo 39 do RICMS/BA, determina que o sujeito da obrigação tributária pode ser o transportador das mercadorias por responsabilidade solidária.

**VOTO**

O presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foi constatado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 134723.

Observo que este fato não foi elidido, não obstante a alegação apresentada pelo autuado de que não pode figurar como sujeito passivo, entendendo que não pode ser considerado responsável pelo pagamento do ICMS sobre as mercadorias, tendo em vista uma declaração prestada pelo remetente das mercadorias.

Apesar de o autuado ter apresentado a declaração à fl. 23, na qual o remetente declara que os bens transportados são de sua propriedade, que são exclusivamente de uso pessoal, e que não existem bens destinados a fins comerciais, constato que, pela quantidade das mercadorias, ao contrário do declarado pelo remetente, ficou configurado o intuito comercial.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível, haja vista que no momento da entrega do volume pelo remetente o autuado deve exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas, e no caso de declaração falsa, podem ser adotadas, pelo autuado, as providências legais cabíveis, inclusive quanto ao ressarcimento do imposto exigido no presente lançamento.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0316/05-8, lavrado contra **CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$662,64**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA